

Crianças Indígenas e o “humanismo” etnocêntrico

Jane Felipe Beltrão¹
Estella Libardi de Souza²
Rosani de Fatima Fernandes³
Assis da Costa Oliveira⁴

Em campo minado

Referir-se ao “ser criança”⁵ e ao “cuidar de crianças” entre povos indígenas, hoje, implica em discutir: (1) o Projeto de Lei N^o. 1.057/2007, de autoria do Deputado Henrique Afonso Soares de Lima (PT/AC)⁶; (2) o parecer da relatora Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP)⁷; e (3) o substitutivo apresentado pela referida parlamentar à

¹ Antropóloga e historiadora, docente junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). Pesquisadora do CNPq.

² Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bolsista da CAPES.

³ Pedagoga. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bolsista da Fundação FORD. Pertence a etnia Kaingang e vive e trabalha entre os Kyikatêjê na Reserva Indígena Mãe Maria.

⁴ Advogado, pesquisador do *Programa de Políticas Afirmativas para Povos Indígenas e Populações Tradicionais (PAPIT)* da Universidade Federal do Pará (UFPA).

⁵ Sobre o assunto, consultar: BELTRÃO, Jane Felipe. “Tornar-se Curumim” In: *A mente do bebê - Mente e cérebro*. São Paulo, 2006: 82-85.

⁶ Cf. http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=351362 para conhecer a proposta. O proponente é pedagogo formado pela Universidade Federal do Acre e integra as seguintes frentes parlamentares: Evangélica; em Defesa da Vida e da Família (Jornada Nacional em Defesa da Vida e da Família, Coordenador); Contra Legalização do Aborto; Ambientalista; pela Vida e contra o Aborto; do Ensino Superior; pela Reforma Política com Participação Popular; pela Pavimentação e Manutenção da BR 364; de Apoio à Pesquisa Agropecuária; Mista da Micro e Pequena empresa; em Defesa dos Povos Indígenas; e da Saúde, conforme biografia, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/internet/deputados/biodeputado/index.html?nome=HENRIQUE+AFONSO&leg=53>. Acessos em: 21.06.2009.

⁷ Cf. http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=351362 para compreender o processo de tramitação dentro do Congresso Nacional. A parlamentar é docente e arquiteta. Participa das seguintes frentes parlamentares: em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; Ambientalista; Cidadania sem Fronteiras; da Habitação e Desenvolvimento Urbano; Informática; Micro e Pequena Empresa; Saúde; Segurança Alimentar e Nutricional; Apoio às ONGs; Combate à Corrupção; Políticas Públicas para o Idoso; do Congresso em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; em Defesa da Assistência Social; em Defesa da Economia Solidária no Brasil; em Defesa da Igualdade Racial; em Defesa da Indústria Aeronáutica Brasileira; em Defesa da Terra, Território e Biodiversidade: Agricultura Familiar, Camponesa, Reforma Agrária e Desenvolvimento Sustentável; em Defesa das Cidades de Regiões Metropolitanas e Aglomerações; em Defesa das Políticas Públicas de Juventude; em Defesa das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas na Área de Saúde; em Defesa do Trânsito Seguro; em Defesa dos Quilombos; Mista Amazônia para Sempre; Mista da Habitação; pela Cidadania GLBT; pela Reforma Política com Participação Popular; pela Reforma Urbana; pela Regulamentação dos Produtos de Origem Natural para Promoção da Saúde; pela Saúde da Mulher; em Defesa das Pessoas Atingidas pela Hanseníase no Brasil; Brasil / Síria; em Apoio e Defesa da Cultura; e Mista pela Reavaliação de Programas; de Desligamento Voluntário à PDV. Disponível em:

Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pois as propostas são revestidas de um “humanismo” etnocêntrico assustador, que se configura como racismo e, como tal, passível de punição.

O Projeto de Lei Nº. 1.057/2007 e o substitutivo apresentado pela relatora são exemplos de negação e desconsideração dos sistemas socioculturais indígenas que uma vez mais são interpretados a partir das noções de “selvageria” e “barbárie” na pretensão (quem sabe?) de continuar justificando a violência do Estado brasileiro contra as sociedades indígenas, fato que causou o extermínio de centenas de povos indígenas no Brasil.

Desarmando as minas

A seguir, os documentos são analisados para demonstrar a “renovação do preconceito” via um falso humanismo, como indica Pacheco de Oliveira (2009).⁸

Os documentos que pretendem “tornar-se lei” ao tratar do que denominam de “práticas tradicionais nocivas”, ou simplesmente, “práticas” das sociedades indígenas, acusam (sem chances de defesa) os povos indígenas de praticarem “infanticídio”; homicídios de recém-nascidos e crianças; abuso sexual; estupro; atentado violento ao pudor; maus tratos; e agressões à integridade física e psíquica de crianças e genitores. Para além do dito por escrito e do afirmado na tribuna do Congresso, os parlamentares, ao se referirem às práticas tradicionais indígenas – que devem, segundo o PL e seu substitutivo, submeterem-se à conformidade dos direitos fundamentais estabelecidos na *Constituição Federal de 1988* e nos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos – supõem que tais “crueldades” ou “barbaridades” sejam “práticas tradicionais” dos indígenas. Ou seja, julgam que são práticas reiteradas, estimuladas pela “tradição”.

Tal suposição se constitui em acusação desrespeitosa e infundada, sendo o grande equívoco de ambos os documentos, demonstrando que os parlamentares

<http://www2.camara.gov.br/internet/deputados/biodeputado/index.html?nome=JANETE+ROCHA+PIET%C1&leg=53> . Acessos em 21.06.2009.

⁸ Cf. *Infanticídio entre as populações indígenas - Campanha humanitária ou renovação do preconceito?* Artigo de autoria de João Pacheco de Oliveira, coordenador da Comissão de Assunto Indígena (CAI) da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), conferir: <http://www.abant.org.br/>. Acesso em: 19.06.2009.

desconhecem o que seja tradição e a dinâmica a ela incorporada pela “criação” humana.

A prática, denominada pelos documentos como *infanticídio* não pode ser tomada como verdadeira, especialmente, quando isolada dos contextos de vivências das sociedades indígenas, e for aquecida, pelo fogo produzido por informações desconectadas e tendenciosas divulgadas pela mídia, que, tem se mostrado, algumas vezes, adversária na garantia de direitos dos povos indígenas no Brasil, a exemplo do que aconteceu no julgamento do processo de *Raposa Serra do Sol*.

Urge não esquecer que na sociedade brasileira (não-indígena), a discussão sobre as questões presentes nos documentos elaborados pelo Congresso Nacional, é assunto delicado⁹ e pouco estudado, talvez (?) pelo desconforto que causa, embora as violações se façam presentes e existam instrumentos legais capazes de punir os infratores. Portanto, tratar do assunto entre povos indígenas produz o mesmo desconforto, com o agravante do desconhecimento, assim a discussão se revela fortemente problemática pelo viés moral que a atravessa.

As pesquisas referentes ao tema são escassas,¹⁰ encontrando-se poucas referências, quase que exclusivamente no campo da demografia ou, esparsamente, em estudos etnográficos.

De acordo com Pagliaro & Junqueira (2007) o infanticídio era praticado como forma eticamente aceita para impedir a sobrevivência do recém-nascido, e justificava-se em

⁹ Sobre o assunto, consultar: ROHDEN, Fabíola. *A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX*. Rio de Janeiro, FIOCRUZ, 2003.

¹⁰ Os autores do artigo (Beltrão, Souza, Fernandes e Oliveira), recentemente, iniciaram sua inserção em campo, em busca de tentar esclarecer o assunto, a partir dos projetos: *Corpo presente: representações de saúde entre quilombolas e políticas públicas* (2007, manuscrito) financiado pelo CNPq; e *Aborto, Infanticídio, sexualidade e direitos humanos: entre os escritos do Judiciário e as práticas de povos tradicionais* (2009, manuscrito), ambos coordenados por Jane Felipe Beltrão. Nas buscas bibliográficas feitas para oferecer lastro ao trabalho, encontrou-se HOLANDA, Mariana Assunção Figueiredo. *Quem são os humanos dos direitos?: sobre a criminalização do infanticídio indígena*. Dissertação de mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília (UnB), ainda não disponível no site da Instituição. Devem existir outros trabalhos dos quais devemos nos apropriar, na medida em que os projetos caminhem. A primeira discussão que se fará durante a *Reunião Equatorial de Antropologia* por Beltrão, Jane Felipe e Souza, Estella Libardi. *Entre escritos judiciais e práticas de povos tradicionais: aborto, infanticídio, sexualidade e direitos humanos*. A ser apresentada ao GT Sexualidades, Culturas, Identidades (inédito).

variados casos, sendo, em geral, precedido por uma tentativa de aborto nos primeiros meses de gravidez. Se a tentativa fracassava, o infanticídio era realizado imediatamente após o parto. As autoras ressaltam que as práticas abortivas eram também utilizadas como maneira deliberada de planejar a família e evitar um nascimento indesejado.

Há ocorrências, hoje? Em que grupos? Como são vistas as práticas? Não se sabe nada e nada pode ser dito, a não ser a título de especulação. Não se deve esquecer que alguns povos indígenas foram reduzidos drasticamente pela colonização e pelos inúmeros embates, a ponto de, na década de 70, as previsões de vida das sociedades produzirem vergonha e advertências ao Brasil. Observe-se que as afirmações pertencem a um passado, os dados existentes nas justificativas do PL e o do voto da relatora são vazados em material produzido pela mídia, no mais das vezes ouvindo pessoas pouco autorizadas e desconhecedoras do Brasil indígena. Como falar de “vidas reduzidas” se o aumento demográfico dos povos indígenas, hoje, é exponencial? Basta consultar os dados censitários.¹¹

As autoras destacam ainda que, assim como Junqueira (1978) observou para os *Kamaiurá*, Early e Peters (1990) relatam que os *Yanomami* consideram o infanticídio um aborto terminal e não um homicídio. Pouco se avançou na discussão, o não conhecimento do assunto “imobiliza” muitos na hora de responder as acusações, quase diárias, que via mídia se ouve ou se lê em chamadas assustadoras do tipo “crime na floresta”.¹²

É preciso investigar (no sentido de pesquisar em profundidade) o assunto entre os povos indígenas, procurando identificar os sentidos que, aborto e infanticídio, assumem em contextos culturais específicos, caso sejam praticados, o que poderá ser

¹¹ De acordo com o IBGE (2005), se em 1991 o Instituto havia apurado o total de 294.131 indígenas residentes no território brasileiro, em 2000 os números saltaram para 734.127, representando uma taxa de crescimento anual de 10,8%, o que significa quase sete vezes mais do que o crescimento anual de toda população brasileira (brancos, negros, pardos, amarelos e indígenas), da ordem de 1,6%, no mesmo período.

¹² Referimo-nos à reportagem da Revista Veja, edição 2021, de 15 de agosto de 2007, que teve como título “Crimes na floresta” e dizia, no subtítulo: “Muitas tribos brasileiras ainda matam crianças – e a Funai nada faz para impedir o infanticídio”. Reportagem disponível em: http://veja.abril.com.br/150807/p_104.shtml . Acesso em 05.04.2009.

útil, inclusive, para uma possível “comparação” sobre o modo como as práticas são pensadas entre nós, os não-indígenas. Afinal, somos todos humanos!

A necessidade justifica-se porque, para além da escassez de estudos sobre o tema, se tratam de comunidades etnicamente diferenciadas, que estão sujeitas ao etnocentrismo da sociedade não-indígena e, portanto, legislações e políticas estatais que, frequentemente, não compreendem e não respeitam a diversidade cultural, como no caso dos documentos analisados. O desconhecimento é sempre prejudicial à compreensão de qualquer assunto.

Os povos indígenas não podem sentar no banco dos réus e serem, sumariamente, “acusados” por práticas condenadas no mundo ocidental, e voltando “... a ser suspeitos de constituir uma forma imperfeita de humanidade.” (Oliveira, 2009) As acusações não esclarecidas, permitem o retorno da tutela e a limitação da liberdade e dos direitos. Diz Pacheco: “[g]ostaria de saber que interesses concretos estão por trás dessas sistemáticas campanhas contra os indígenas, que levam para a discussão pública temas bizarros e omitem sistematicamente os problemas reais vividos por eles.” (Mendes & Oliveira, 2009)

Infundada é a afirmação de que existam “práticas tradicionais nocivas” mantidas por razões culturais e presentes entre diversos grupos sociais e étnicos no país, quando os próprios documentos admitem que não há dados a respeito das “supostas” práticas tradicionais. É fato que não existem dados oficiais confiáveis e há raríssimas pesquisas (como se demonstrou) sobre o tema tanto entre nós, como entre povos tradicionais: indígenas e não-indígenas. O que há, na verdade, são notícias e reportagens jornalísticas alarmistas e sensacionalistas, veiculadas por quem não tem compromisso com a verdade e com o respeito aos direitos dos povos indígenas, as quais ganham credibilidade, ao que parece, pela idéia preconcebida de que, em se tratando de “índios” (tomados, ainda hoje, por “selvagens”), “barbaridades devem acontecer mesmo”.

A atribuição das supostas práticas a “razões culturais” indica falta de fundamento da acusação. Ora, se são escassas as informações acerca da ocorrência de tais práticas, o que dizer acerca das informações sobre os motivos pelos quais ocorrem? Por que supor serem “práticas culturais”? Não se poderia supor, por exemplo, que o abandono de recém-nascidos, se ocorrem (ou se ocorreram, no passado) se dá (ou se deu) por

situações contingentes, como a não possibilidade de populações com número reduzido de indivíduos de alimentar recém-nascidos cujas mães morreram? Por que não interrogar, se o leite materno era o único alimento, como fazer para alimentar a criança? Por que, diante da escassez de dados disponíveis, o pressuposto das condições de vida não é tomada, como verdadeira, pelos representantes no Congresso Nacional?

Em busca do diálogo

Agora, talvez (?) seja o momento para propor políticas públicas capazes de proteger crianças e curumins! Prevenir, em lugar de envenenar a sociedade a partir de um debate moral estéril, parece mais acertado.

Resta-nos responder, em contraponto, algumas questões em aberto e propor caminhos de entendimento.

Por que afirmamos ser a “acusação”, presente nos documentos, preconceituosa? Com efeito, tais acusações não são novas, apenas adquiriram um novo rótulo, agora travestidas pela linguagem dos Direitos Humanos: as denúncias de “violações a direitos humanos”, da forma como são feitas, são a renovação de velhas acusações de “selvageria”, de “barbaridade”, as quais revelam a suspeita (também, muito antiga) sobre a humanidade imperfeita (ou a não humanidade) daqueles que (se acredita que) mantêm práticas desumanas. Os documentos produzem em alguns de nós indignação que paralisa e aprisiona os cidadãos em argumentos falaciosos.

Inclusive, a própria discussão de proteção aos direitos das crianças indígenas é falaciosa, porque se fundamenta em legislação nacional e internacional da doutrina referente à proteção integral que há muito reconhecem o direito à diversidade cultural dos povos indígenas no tratamento às crianças, haja vista o artigo 30 da *Convenção Internacional dos Direitos das Crianças* e a *Resolução nº. 91/2003* do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Em lugar de utilizar o artigo 24 do mesmo remédio legal, como o fez o Deputado Henrique Afonso, que indica quando necessário “... medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais ...”. Os artigos que acenam para ações de proteção devem ser lidos de forma integrada evitando viéses morais e contextualizando o “ser criança” a partir da

forma cultural específica de constituí-la, ao invés de tentar universalizar (etnocentricamente) o modo ocidental de pensar (e tutelar) a infância.

Ademais, ainda que tais práticas de fato ocorressem, hoje, as soluções propostas pelos documentos são adequadas? A tentativa de penalizar quem, supostamente, não “denunciar” os “crimes” cometidos pelos povos indígenas ou de “oferecer oportunidades adequadas aos povos indígenas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto” – o que quer que isso signifique – resolveria o problema que se acredita existir?

Em lugar de oferecer “... oportunidades adequadas aos povos indígenas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto ...” via parágrafo único do artigo 1º. do substitutivo, apresentado pela Deputada Janete Rocha Pietá, seria de bom alvitre pensar em apoiar as escolas indígenas e possibilitar aos indígenas estudantes, acesso às IES públicas, pois assim nada precisa “ser levado a” (paternalismo dispensável), os povos indígenas decidem em diálogo com as diversas correntes, como o fazem os estudantes não-indígenas. Aliás, a *Lei N.º 6.001 de 19.12.1973* que dispõe sobre o *Estatuto do Índio*, hoje, é letra morta diante da *Constituição Federal de 1988*. As convenções referidas em tal diploma legal foram superadas em face das mudanças que se assiste nos últimos vinte anos. Pergunta-se, por que evocar Estatuto, herança da ditadura militar, quando temos instrumentos legais que incentivam o pluralismo? Por que não discutir e aprovar o Estatuto “novo/velho” que “dorme” no Congresso Nacional há anos? Tragam à pauta, discutam, votem!

Uma última questão, entre as muitas que os documentos suscitam. Fala-se, no PL e no substitutivo em respeito e diálogo, mas as soluções propostas parecem desconhecer o assunto; onde isso se expressa? Criminalizar não é respeitar; “conscientizar” (processo de mão única) não é dialogar. A *Constituição Federal de 1988* trata os povos indígenas como sujeitos de direitos, como cidadãos, e demanda respeito pela autonomia dos povos, o que implica em diálogo, não em imposição.

O verdadeiro diálogo intercultural deve partir do pressuposto de reconhecimento de “incompletudes” culturais mútuas, para entender que todas as sociedades possuem culturas e concepções próprias de dignidade humana, mas nenhuma possui autoridade moral para exigir “melhorias” das demais sem olhar profundamente para suas próprias

escolhas e saber escutar o ponto de vista dos outros, antes de esbravejar via apologias moralistas.

Portanto, se (1) as “práticas nocivas” são de existência duvidosa; (2) caso existam, não há porque creditá-las a tradições culturais e (3) ainda que existam, é pouco provável que criminalizar e/ou “conscientizar” combateriam as supostas “práticas culturais”; (4) tais ações colidem com os direitos dos povos indígenas, constitucionalmente assegurados; pergunta-se: para que um projeto de lei sobre o tema? Para fomentar a discussão racista e preconceituosa? Para colocar os povos indígenas no banco dos réus? Em lugar de acirramentos, precisa-se eliminar racismos e preconceitos que discriminam e inferiorizam, deve-se valorizar a diversidade respeitando as diferenças! Por fim, é preciso ressaltar que os povos indígenas, ao contrário do que se denuncia, valorizam crianças e jovens de diversas maneiras, inclusive, com a desvelada paciência com que ensinam os valores que os instituem diferentemente do ponto de vista étnico. Possuem regras próprias, sistemas jurídicos diferenciados, que punem violações (como estupros, agressões, homicídios) contra crianças, jovens e adultos membros do grupo de modo geral, o que demonstra que os povos indígenas reprovam tais práticas. O fato que não quer dizer, evidentemente, que violações não aconteçam; mas, nem por isso, se pode dizer que sejam “práticas tradicionais”. Afinal, se assim fosse, homicídios, estupros e maus tratos não seriam também “tradições nossas”? Afinal as comissões parlamentares de inquérito são expressões da vigilância que se procura oferecer a todos.

Os parlamentares, ao argumentar, devem lembrar que a legislação nacional e internacional a qual se remetem primam pela autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, conforme disposto no artigo 231 da *Constituição Federal de 1988*:

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

No artigo 4º da *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, de 13 de setembro de 2007¹³ está inscrito que,

¹³ Para uma leitura completa da Declaração, recomenda-se consultar: http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.pdf. Acesso em 19/06/2009.

“[o]s povos indígenas no exercício do seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.”

A *Convenção Nº 169* da Organização Internacional do Trabalho (OIT),¹⁴ no artigo 2º, alínea b, afirma que cabe, aos Estados, promover a plena realização dos Direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas, respeitando as identidades sociais e culturais, costumes, tradições e instituições diversas.

Conclui-se que os documentos são inconstitucionais e arbitrários por não respeitar o direito dos povos indígenas à manutenção de crenças, costumes e tradições. A matéria em discussão “detrata” as sociedades indígenas pela tentativa de homogeneizar os mais de 220 povos indígenas, pois promove a imposição de valores hegemônicos da sociedade cristã judaica, vigente no ocidente, desconsiderando os contextos sociais, culturais, econômicos, religiosos e jurídicos revelando distorções graves.

Portanto, “solicita-se” aos autores dos documentos atenção à necessidade de um Brasil plural, sem discriminação como quer um Estado de Direito. Arquivar o processo é o melhor caminho para evitar injustiças e prejuízos à diversidade que rima com universalidade.

Referências

Documentos

Projeto de Lei Nº. 1.057/2007, Deputado Henrique Afonso Soares de Lima.

Relatório e Projeto de Lei substitutivo, 11.05.2009, Deputada Janete Rocha Pietá.

Bibliografia citada

BELTRÃO, Jane Felipe. “Tornar-se Curumim” *In: A mente do bebê - Mente e cérebro*. São Paulo, 2006: 82-85.

_____. *Diversidade cultural rima com Universidade(s) ou conversa propósito de conviver e construir*. EdUFPA, Série Aula Magna, Nº. 4, Belém, 2008.

BELTRÃO, Jane Felipe & SOUZA, Estella Libardi. *Entre escritos judiciais e práticas de povos tradicionais: aborto, infanticídio, sexualidade e direitos humanos*. A ser apresentado ao GT Sexualidades, Culturas, Identidades (inédito).

EARLY, J. D. & PETERS, J. F. *The population dynamics of the Mucajai Yanomama*. New York, Academic Press, 1990.

IBGE. *Tendências demográficas: uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos censos demográficos 1991 e 2000*. Rio de Janeiro: IBGE, 2005.

¹⁴ Conforme informações do site: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=131>. Acesso em 19/06/2009.

JUNQUEIRA, C. *Os índios do Ipavu: um estudo sobre a vida do grupo Kamaiurá*. São Paulo, Ática, 1978.

_____. *Sexo e desigualdade entre os Kamaiurá e os Cinta Larga*. São Paulo, Olho D'água: CAPES, 2002.

MENDES, Euclides Santos & OLIVEIRA, João Pacheco de. "Fome de viver. Suposto caso de antropofagia no Amazonas força o reexame da relação do Brasil com suas comunidades indígenas" *In Folha de S.Paulo*.15.02.2009.

OLIVEIRA, João Pacheco. *Infanticídio entre as populações indígenas - Campanha humanitária ou renovação do preconceito?* Comissão de Assunto Indígena (CAI) da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), conferir: <http://www.abant.org.br/> . Acesso em: 19.06.2009.

PAGLIARO, Heloisa & JUNQUEIRA, Carmen. "Recuperação populacional e fecundidade dos Kamaiurá, povo Tupi do Alto Xingu, Brasil Central, 1970-2003" *In Saúde e Sociedade*. São Paulo, vol.16, no.2, mai/ago. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902007000200005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em 31.03.2009.

ROHDEN, Fabíola. *A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX*. Rio de Janeiro, FIOCRUZ, 2003.

SOUZA, M. *A ginecologia e a obstetrícia dos "boróros"*. *Actas Ciba* 1941; (12): 338-64.

VIERTLER, R. B. "A noção de pessoa entre os Bororo" *In Boletim do Museu Nacional* 1979; 32:20-9.

Sites do Congresso Nacional

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=351362 . Acesso em 21.06.2009.

<http://www2.camara.gov.br/internet/deputados/biodeputado/index.html?nome=HENRIQUE+AFONSO&leg=53> . Acesso em: 21.06.2009.

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=351362 . Acesso em 21.06.2009.